

# APROVADO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SSUNTO: VETO

of. 174.

N. 17177 4

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
VETO AO PROJETO DE LEI № 05/92	Nome Proposição: V E T O N.ºM. 27/9
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.	Data/Interstício
	Entrada: 16   06   92
	Expediente of   07   92
	Com. de Justiça: 0 ₹   92
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer: $02107192$
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia: $10107192$
	Discussão/E: 1.º) 10 07 191
	Votação: 2.ª)
	3.a)
	Emendas: 1.°)
	-    Art. 2.")
25 (2002)	3.°)
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
E.E. SANTO	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do 10 07 192
	Autógrafo:
	_



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Câmara Municipal de Conceição do Castelo

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO DO VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 05/92 ( MENSAGEM Nº 027/92.







#### Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 27/92

APROVADO

REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI № 05/92 DE INICIATI-

VA DO PODER LEGISLATIVO.

FUNDAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XXXVI, ARTIGO

5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos o dever, em defesa dos princípios legais, de vetar o Projeto de Lei nº 05/92, de iniciativa dessa Casa de Leis, amparado pelo art. 42 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, por estar patente a inconstitucionalidade da matéria que vem modificar a Lei nº 141/85.

Ressaltamos a iniciativa e parabenizamos pelo objetivo da proposição. Todavia não podemos deixar de apor o veto, porque, assim agindo, estaríamos nos omitindo e futuramente seríamos alvos de medidas judiciais que certamente tornariam sem qualquer efeito a modificação proposta.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal diz: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Tal disposição, também vem expressa no Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942(Lei de Introdução do Código Civil), que no § 1º, do art. 6º, define: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a Lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Portanto, o ato jurídico se reveste da perfeição, e se põe a salvo de novas exigências quando completado na forma e na vigência da Lei anterior.

A tentativa de estabelecer prazo para que o Banco do Bra



### APROVADO

### Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo Estado do Espírito Santo

fls. 02.....

Brasil venha a construir, fere de forma assuntosa, o princípio constitucional enfocado, pois o terreno foi, através de autorização legislativa, <u>aliena</u> <u>do</u>, tendo a transação sido concretizada à época, com a devida escrituração do imóvel.

Não pode agora, o poder público, discricionariamente estabelecer condições, de forma específica e direcionada à um único proprietário (usufrutuário), obrigando-o a construir, sob pena de perder a posse sobre o imóvel. O direito de propriedade é garantido, e como à época nada foi fixa do, com relação a prazo, o contrato de compra e venda se vestiu como "um ato jurídico perfeito" em que as partes acordaram sob às condições exigíveis à que le tempo.

Tal exigência hoje se torna extravagante e nula, não sur tindo qualquer efeito legal, convalecendo assim de suporte para sua sustentação. Daí a necessidade de ser revista a posição desta Colenda Casa de Leis, que deve precipuamente zelar pela elaboração de Leis, dentro dos princípios constitucionais e legais existentes.

Assim sendo, estando demonstrado que o Projeto de Lei, reveste-se de inconstitucionalidade patente, temos absoluta certeza que os Insignos Vereadores, não exitarão em manter o veto a ele aposto, por ser esta uma demonstração de maturidade e despreendimento, cujo objetivo maior é o controle da constitucionalidade das leis.

Nesta ocasião, queremos renovar ao Ilmº Presidente e a seus Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Conceição do Lastela

Aprovado em UNICA votação por

Sala das Sessões, 10/07/19 92

JAMILION I.

José Ailton Ferreira
Prefeito Municipal.



### Câmara Municipal de Conceição do Castelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE A MENSAGEM Nº 027/92 ( VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 05/92).

RELATOR: VEREADOR JOSÉ AUGUSTO ZAQUE.

#### RELATÓRIO

Através do Of. PMCC nº 174/92, o EXmo. Sr. PRE-FEITO Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, a mensagem nº 027/92 que veta o projeto de lei nº 05/92 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Vargas, a qual foi lida na sessão do dia 07,07/92 e encaminhada nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

#### PARECER

Nos termos do art. 42 e parágrafos e do art. 71,1V, da Lei Orgânica do Município, o Exmo. sr. prefeito municipal através da mensagem nº 027/92 vetou totalmente o projeto de Lei nº 05/92 alegando que o mesmo infringe o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Maior e também o § 1º do art. 6º do Decreto Lei nº 4657/42, mas no entanto, não compete à este comissão argumentar o veto, e sim emitir parecer pela sua manutenção ou rejeição, desta forma esta comissão é pela manutenção do referido veto.



## Câmara Municipal de Conceição do Castelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 1992.

José augusto Zaque Relator

ANTONIO GOMES HARETO- COM O RELATOR

LANGES- COM O RELATOR